



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 00018662320168140000  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: ARY LIMA CAVALCANTI - Procurador  
AGRAVADO: FUNDAÇÃO MARECHAL TROMPOWSKY LEITAO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: ARLEN PINTO MOREIRA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ORDEM DE SERVIÇO PARA EXECUTAR CONTRATO ADMINISTRATIVO. MEDIDA LIMINAR QUE REPRESENTA PERICULUM IN MORA INVERSO, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE O PCPV (PLANO DE CONTROLE DA POLUIÇÃO VEICULAR) NÃO TER OBSERVADO OS REQUISITOS EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO N. 418/2009 DO CONAMA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO A FIM DE EVITAR GASTOS PÚBLICOS DESNECESSÁRIOS, DECORRENTES DA POSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DE UM SERVIÇO INÓCUO. RECURSO PROVIDO.

I - O Agravante voltou-se contra decisão que deferiu pedido liminar para que fosse liberada a ordem de serviço em favor da Agravada e esta pudesse executar o contrato administrativo firmado entre as partes.

II – Não ocorreu litispendência, pois houve desistência do Mandado de Segurança, anteriormente ajuizado com o mesmo fim.

III - A liberação, por meio de liminar, da ordem de serviço em questão representa o periculum in mora inverso, diante da possibilidade de o PCPV não ter observado os requisitos exigidos na Resolução n. 418/2009 do CONAMA. Fato este que poderá ser melhor apreciado após instrução do processo principal e no decorrer do Processo Administrativo que corre perante a SEMAS/PA.

IV – Para atender ao Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, mais prudente que, neste momento, ainda não ocorra a liberação da ordem de serviço almejada, a fim de evitar gastos públicos com a prestação de um serviço inócuo.

V – Recurso conhecido e provido

### **A C Ó R D Ã O**

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 28ª Sessão Ordinária realizada em 07 de novembro de 2016. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha



---

Tavares. Dr. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior – Juiz convocado. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.

**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Desembargadora Relatora

**SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 00018662320168140000**  
**AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ**  
**ADVOGADO: ARY LIMA CAVALCANTI - Procurador**  
**AGRAVADO: FUNDAÇÃO MARECHAL TROMPOWSKY LEITAO DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: ARLEN PINTO MOREIRA**  
**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ESTADO DO PARÁ em face de decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda da Capital nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta pela



FUNDAÇÃO MARECHAL TROMPOWSKY LEITAO DE ALMEIDA.

Voltou-se o Agravante contra a decisão que deferiu, em sede de tutela antecipada, a emissão imediata da ordem de serviço e demais atos necessários ao início da execução do contrato administrativo n. 92/2010. – SEMA; salvaguardando o direito à execução do referido contrato a contar da intimação da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.

Afirmou o Agravante que o Agravado ajuizou anteriormente o mandado de segurança n. 0091798-56.2015.8.14.00000 e este consta com o mesmo pedido e causa de pedir, sendo evidenciada a litispendência.

Comentou o Agravante que o PCPV – Plano de Controle da Poluição Veicular apresentado pelo Agravado é inadequado ao fim que se destina, indo de encontro com a Resolução CONAMA 418/2009. Disse que se o PCPV for colocado em prática será inócuo para o controle da poluição e irá gerar gastos públicos desnecessários, pois o contrato administrativo é de alto valor monetário.

Disse que não há garantia ao Agravado que viabilize a expedição da referida Ordem de Serviço e nem há prazo pré-estipulado para a invalidação de um ato irregular, podendo a Administração Pública rever os seus atos a qualquer tempo. Afirmou que a o art. 49 da Lei de Licitações admite eventual revogação de atos ilegais.

Alegou que a decisão agravada representa um periculum in mora inverso com risco de dano irreversível para a coletividade, pois o custo do contrato com o Agravado será repassado aos portadores de veículos automotores do Estado do Pará, sendo que o PCPV é completamente ineficaz.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo e, por fim, o provimento do Recurso para a reforma da decisão agravada.

Juntou documentos às fls. 22/175.

O Recurso foi redistribuído e ficou sob minha relatoria a partir de 27/04/2016.

Às fls. 193/207 foram apresentadas contrarrazões.

Às fls. 208/209 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Conforme certidão de fl. 211, o juízo singular não apresentou informações.

Às fls. 213/216, o Ministério Público manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento

Belém,                    de                    de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



---

RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 00018662320168140000  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: ARY LIMA CAVALCANTI - Procurador  
AGRAVADO: FUNDAÇÃO MARECHAL TROMPOWSKY LEITAO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: ARLEN PINTO MOREIRA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**VOTO**

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo a apreciá-lo.

O Agravante voltou-se contra decisão que deferiu pedido liminar para que fosse liberada a ordem de serviço em favor da Agravada e esta pudesse executar o contrato administrativo firmado entre as partes.

Preliminarmente, a Agravante afirmou que a Agravada já havia ajuizado, anteriormente, mandado de segurança e este fazia litispendência com a ação ordinária de obrigação de fazer, da qual decorre o presente recurso.

O Mandado de Segurança, apesar de envolver a mesma situação, não pode ser causa de litispendência em relação à Ação de Obrigação de Fazer porque houve desistência do pleito, dando ensejo a sua extinção sem resolução de mérito, conforme consta à fl. 155.

No caso em tela, os litigantes firmaram o contrato administrativo n. 92/2010 para disponibilização e operacionalização do serviço de aferição de gases poluentes e ruídos da frota veicular do Estado do Pará.

A Administração pública julgou ser melhor não dar continuidade ao procedimento de licitação, deixando de emitir a ordem de serviço para o início da aferição de níveis de emissão de poluentes na frota de veículos e constituiu uma comissão especial para avaliar o PCPV a fim de adequá-lo ao fim que se destina.

O contrato Administrativo enquanto instrumento de atuação da Administração Pública tem como finalidade última a consecução do interesse público, tal como consagrado pelo Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado. Nesse sentido, não há óbice para que a Administração Pública atue no



sentido de adequar o Plano de Controle da Poluição Veicular (PCPV) para propiciar a sua devida execução. Sendo, então, mais prudente que, neste momento, não ocorra a liberação da ordem de serviço almejada.

Tal medida mostra-se mais adequada para que não ocorram gastos públicos desnecessários, decorrentes da prestação de um serviço inócuo, que não atinge a sua finalidade e que só geraria ônus à sociedade.

Sendo o objeto deste recurso a apreciação da questão se deve ou não ser liberada a ordem de serviço para a empresa vencedora da licitação; entendo que a liberação da referida ordem de serviço representa o periculum in mora inverso, diante da possibilidade de o PCPV não ter observado os requisitos exigidos na Resolução n. 418/2009 do CONAMA, conforme aponta o parecer da SEMA (Secretaria de Estado de Meio Ambiente) à fls. 80/94 e diante da necessidade, apontada pela SEMMA (Secretaria Municipal de Meio Ambiente), de ser realizado estudo técnico mais aprofundado sobre o controle dos níveis de poluição, no parecer de fls. 115/119. Devendo, portanto, primeiramente, ocorrer a instrução processual, para que o julgador de piso possa avaliar de forma mais acurada se o PCPV está adequado ou não. Inclusive, vale destacar que também corre, perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS-PA), processo administrativo referente a mesma celeuma, sendo este mais um motivo para que a ordem de serviço não seja, por enquanto, liberada.

Por todo o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reformar a decisão agravada, a fim de que não seja liberada a Ordem de Serviço relacionada ao contrato administrativo n. 92/2010. –SEMA.

Belém, de de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
RELATORA



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160464955592 Nº 167703**



00018662320168140000



20160464955592

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**